

de Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

**JOSÉ SERRA**  
*Alberto Goldman*  
 Secretário de Desenvolvimento  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1076, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*Cria empregos públicos na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, 7.000 (sete mil) empregos públicos técnicos e administrativos, assim distribuídos:

I - 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta) pertencentes ao Grupo I, Nível Inicial 33 e Final 43, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da UNESP;

II - 3.150 (três mil, cento e cinquenta) pertencentes ao Grupo II, Nível Inicial 18 e Final 31, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da UNESP;

III - 2.100 (dois mil e cem) pertencentes ao Grupo III, Nível Inicial 9 e Final 22, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da UNESP.

Parágrafo único - Os empregos públicos ora criados serão preenchidos, gradativamente, dentre as categorias profissionais previstas nos Anexos I a III, que integram esta lei complementar.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta lei complementar, considera-se:

I - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

II - Grupo: conjunto de empregos públicos com a mesma exigência de grau de escolaridade;

III - Nível: símbolo indicativo da hierarquia de salário do emprego público, identificado por algarismo arábico.

Artigo 3º - Os empregos públicos de que trata esta lei complementar serão preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - A identificação da categoria profissional e os requisitos exigidos para o preenchimento do emprego público constarão do edital de abertura do respectivo concurso público.

Artigo 4º - As funções autárquicas do Subquadro de Funções Autárquicas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP constantes do Anexo IV desta lei complementar ficam extintas na vacância.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

**JOSÉ SERRA**  
*Alberto Goldman*  
 Secretário de Desenvolvimento  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

### ANEXO I

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1076 de 11 de dezembro de 2008.

GRUPO I - EMPREGOS PÚBLICOS DE NÍVEL SUPERIOR
Administrador
Advogado
Agente de Desenvolvimento Infantil
Analista de Informática I
Analista de Informática II
Arquiteto
Assistente de Suporte Acadêmico IV
Assistente de Suporte Acadêmico V
Assistente Social
Assistente Técnico Administrativo I
Assistente Técnico Administrativo II
Assistente Técnico Administrativo III
Bibliotecário
Biólogo
Biomédico
Cirurgião Dentista
Contador
Discotecário Programador

Economista
Enfermeiro
Engenheiro
Engenheiro Agrônomo
Farmacêutico
Físico
Fisioterapeuta
Fonoaudiólogo
Historiógrafo
Jornalista
Médico (Hospital das Clínicas)
Médico Sanitarista
Médico
Médico Veterinário
Meteorologista
Nutricionista
Ortopista
Pedagogo
Produtor
Psicólogo
Químico
Regente de Coral
Relações Públicas
Revisor
Tecnólogo
Terapeuta Ocupacional
Zootecnista

### ANEXO II

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1076 de 11 de dezembro de 2008.

GRUPO II - EMPREGOS PÚBLICOS DE NÍVEL MÉDIO
Assistente Operacional III
Assistente Administrativo II
Assistente Administrativo III
Assistente de Informática I
Assistente de Informática II
Assistente de Serviços de Documentação, Informação e Pesquisa
Assistente de Suporte Acadêmico II
Assistente de Suporte Acadêmico III
Assistente de Telefonia
Auxiliar de Odontologia
Auxiliar Técnico de Pesquisas Meteorológicas
Auxiliar Técnico Medicina Veterinária
Auxiliar Técnico Sanitarista
Desenhista I
Desenhista II
Locutor
Observador Meteorológico
Oficial em Aparelhos de Precisão
Operador de Máquinas II
Operador de Rádio
Técnico Agropecuário
Técnico de Contabilidade
Técnico de Enfermagem
Técnico de Necropsia
Técnico em Eletrônica
Técnico em Radiologia
Topógrafo

### ANEXO III

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº1076 de 11 de dezembro de 2008.

GRUPO III - EMPREGOS PÚBLICOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
Agente de Vigilância e Recepção
Assistente Administrativo I
Assistente de Suporte Acadêmico I
Assistente Operacional I
Assistente Operacional II
Auxiliar Agropecuário
Auxiliar de Atividades Esportivas
Auxiliar de Campo
Auxiliar de Enfermagem
Costureiro
Cozinheiro
Eletricista
Jardineiro
Mecânico
Motorista
Oficial de Serviços Gráficos
Operador de Forno Incinerador
Operador de Máquinas I
Salva Vidas
Serralheiro
Soldador
Torneiro Mecânico

### ANEXO IV

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 1076 de 11 de dezembro de 2008..

FUNÇÕES AUTÁRQUICAS	QUANTITATIVO
AÇOUQUEIRO	1
ADMINISTRADOR	19
ADVOGADO	2
AGENTE DE TELEFONIA E RECEPÇÃO	52
AGENTE DE VIGILÂNCIA E RECEPÇÃO	432
ANALISTA DE O & M	2
ANALISTA INFORMÁTICA	74
ANALISTA O&M CONSULTOR	1
ANALISTA TECNICO	68
ARQUITETO	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	414
ASSISTENTE JURÍDICO	1
ASSISTENTE SOCIAL	38
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	40
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	87
ATENDENTE HOSPITALAR	7
AUXILIAR ACADEMICO	130
AUXILIAR AGROPECUÁRIO	112
AUXILIAR DE ATIVIDADES ESPORTIVAS	3
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA	103
AUXILIAR DE BIOTÉRIO	11
AUXILIAR DE CAMPO	93

AUXILIAR DE COZINHA	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	521
AUXILIAR DE INFORMÁTICA	46
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	151
AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	22
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	95
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	723
AUXILIAR TÉCNICO DE MEDICINA VETERINÁRIA	10
AUXILIAR TÉCNICO SANITARISTA	5
BARBEIRO	2
BIBLIOTECÁRIO	101
BIOLOGISTA	5
BIÓLOGO	30
BIOMÉDICO	2
CARPINTEIRO	6
CIRURGIÃO DENTISTA	27
CONTADOR	18
COSTUREIRO	4
COZINHEIRO	22
DESENHISTA	43
ECONOMISTA	1
ELETRICISTA	38
ENCANADOR	20
ENFERMEIRO	86
ENGENHEIRO	7
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	1
FARMACÊUTICO	9
FÍSICO	1
FISIOTERAPEUTA	7
FONOAUDIÓLOGO	7
GARAGISTA	1
HISTORIÓGRAFO	1
INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	6
JARDINEIRO	76
MARCENEIRO	38
MECÂNICO	17
MÉDICO	118
MÉDICO SANITARISTA	1
MÉDICO VETERINÁRIO	2
MOTORISTA	183
NUTRICIONISTA	12
OBSERVADOR METEOROLÓGICO	3
OFICIAL ADMINISTRATIVO	960
OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA	115
OFICIAL SERVIÇOS GRÁFICOS	39
OPERADOR DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS	3
OPERADOR DE MÁQ AGRÍCOLA	51
OPERADOR DE MÁQ BOMBA	1
OPERADOR DE MÁQUINAS	11
OPERADOR FORNO INCINERADOR	3
PEDAGOGO	7
PEDREIRO	50
PINTOR	26
PROGRAMADOR	38
PSICÓLOGO	17
QUÍMICO	10
RECREACIONISTA	6
REDATOR	1
REPARADOR GERAL	69
REVISOR	2
SALVA-VIDAS	2
SERRALHEIRO	3
SOLDADOR	7
TÉCNICO AGRÍCOLA	42
TÉCNICO APARELHOS DE PRECISAO	6
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	44
TÉCNICO DE APOIO ACADÊMICO	34
TÉCNICO DE BIOTÉRIO	4
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	17
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	20
TÉCNICO DE NECRÓPSIA	6
TÉCNICO DESPORTIVO	11
TÉCNICO EM BIBLIOTECON	169
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	6
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	76
TÉCNICO EM MUSEUS	2
TÉCNICO EM PECUÁRIA	18
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	42
TÉCNICO EM REC AUDIOVIS	12
TÉCNICO EM SERV FOTOGR	12
TÉCNICO EM TELEFONIA	1
TÉCNICO LABORATÓRIO	396
TÉCNICO SUP ADM UNIV	20
TECNÓLOGO	1
TERAPEUTA OCUPACIONAL	7
TOPOGRAFO	1
TORNEIRO MECÂNICO	3
ZOOTECNISTA	2
TOTAL	6533

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1077, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*Estende aos integrantes da Carreira de Procurador de Autarquia, na forma que especifica, os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam estendidos aos Procuradores de Autarquias, bem como aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de preenchimento em confiança privativos de Procurador de Autarquia, os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentada no julgamento da Apelação Cível nº 83.577-5/8-00, conforme a situação individual e funcional de cada um deles.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes dos cargos e das funções-atividades indicadas no Anexo III da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 20 da Lei Complemen-

tar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, e à Parte Especial do Quadro da extinta autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT.

Artigo 3º - O limite remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Autárquicos, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, é o subsídio mensal do Governador do Estado.

Artigo 4º - Fica convalidada a opção pela jornada de trabalho feita pelo Procurador de Autarquia referida nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997.

Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente das respectivas autarquias, inclusive da São Paulo Previdência - SPPREV, quando for o caso, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 7.037.100,00 (sete milhões trinta e sete mil e cem reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

**JOSÉ SERRA**  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

## Leis

### LEI Nº 13.269, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*Restabelece a vigência da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica restabelecida a vigência da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos Municípios, do produto de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, alterada pela Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, e pela Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de julho de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

**JOSÉ SERRA**  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

### LEI Nº 13.270, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com organismos multilaterais de crédito, para os fins que especifica, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, bem como junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor equivalente a US\$ 1,975,950,000.00 (um bilhão, novecentos e setenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

§ 1º - As taxas de juros, prazos, comissões e demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normativos legais.

§ 2º - Os recursos das referidas operações de crédito serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:

1 - Expansão da Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor equivalente a US\$ 1,131,370,000.00 (um bilhão, cento e trinta e um milhões, trezentos e setenta mil dólares norte-americanos), a cargo da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ;

2 - Recuperação Socioambiental da Serra do Mar e Sistema de Mosaicos da Mata Atlântica, até o valor equivalente a US\$ 196,470,000.00 (cento e noventa e seis milhões, quatrocentos e setenta mil dólares norte-americanos), a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria da Habitação;

3 - Várzeas do Tietê, até o valor equivalente a US\$ 140,010,000.00 (cento e quarenta milhões e dez mil dólares norte-americanos), a cargo do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

4 - Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo, até o valor equivalente a US\$ 395,190,000.00 (trezentos e noventa e cinco milhões,